



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.927

Recurso nº: : 99.953 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: : AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

Recorrida : : DRF EM DIVINÓPOLIS/MG

LUCRO INFLACIONÁRIO - O lucro inflacionário representa ganho do contribuinte por conta da inflação, constituindo fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13671/000.001/90-04

RECURSO Nº : 99.953

ACORDÃO Nº : 101-82.927

RECORRENTE : AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

R E L A T Ó R I O

AGROPÉU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A, qualifica da nos autos, recorre a este Colegiado contra o ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG, que deferiu apenas em parte a sua impugnação contra o lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1987, de que foi alvo.

O litígio sujeito ao deslinde do Colegiado versa sobre lucro inflacionário realizado a menor em razão de erro cometido pelo contribuinte no cálculo de lucro diferido de exercícios anteriores e da respectiva correção monetária.

Na impugnação, a empresa não discutiu os valores apurados pelo revisor, preferindo argumentar não ser o lucro inflacionário realizado fato gerador do imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu os argumentos da defesa, manteve o lançamento no particular.

Na fase recursal, a empresa persevera na tese apresentada em primeira instância de que não há na espécie, fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN. Indica valores de lucro inflacionário do exercício de 1984, e prejuízos dos exercícios de 1985 e 1986 e as compensações por ela efetuadas.

É o relatório.

97

Acórdão nº 101-82.927

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O lucro inflacionário representa o ganho obtido pelo contribuinte por conta da inflação, isto é, às custas de terceiros, e, por isso, a legislação fiscal tributa esse lucro.

E, como lucro, a sua percepção é fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

Os cálculos efetuados pelo revisor estão corretos, não logrando a recorrente infirmá-los.

Do mesmo modo, a repartição fiscal demonstrou por menorizadamente a evolução dos prejuízos fiscais, inclusive em face de procedimentos fiscais contra a recorrente, reduzindo-os. E também demonstrando equívocos cometidos pela empresa no preenchimento da declaração de rendimentos, no que concerne à compensação de prejuízos.

A recorrente não comprovou a existência de erro na demonstração de fls. 12-v.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

